REGULAMENTO (CEE) Nº 1430/92 DA COMISSÃO

de 1 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 (²), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º.

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 366/92 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1370/92 (°);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 366/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

 para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (°),

 para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Maio de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

^{(&#}x27;) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (') JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19. (') JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 28.

^(*) JO n° L 39 de 13. 2. 1992, p. 28. (*) JO n° L 145 de 27. 5. 1992, p. 94.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

^(°) JO n° L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 1 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (3)
1701 11 10	37,35 (')
1701 11 90	37,35 (¹)
1701 12 10	37,35 (¹)
1701 12 90	37,35 (¹)
1701 91 00	43,59
1701 99 10	43,59
1701 99 90	43,59 (²)

⁽¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽²) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.